

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Luana Gabriely Dias Moura

**JUIZ DAS GARANTIAS: correlação entre o sistema
acusatório e a imparcialidade do Juiz.**

**Taubaté/SP
2021**

Luana Gabriely Dias Moura

**JUIZ DAS GARANTIAS: correlação entre o sistema
acusatório e a imparcialidade do Juiz.**

Trabalho de Graduação apresentado para
obtenção do Certificado de Bacharel em
Direito do Departamento de Ciência
Jurídicas da Universidade de Taubaté.
Orientador: Fernando Gentil Gizzi de
Almeida Pedroso.

**Taubaté/SP
2021**

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

M929j Moura, Luana Gabriely Dias
Juiz das garantias : correlação entre o sistema acusatório e a imparcialidade do juiz / Luana Gabriely Dias Moura. -- 2021.
52f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2021.
Orientação: Prof. Me. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso
Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Juizes - Decisões. 2. Processo. 3. Tribunal. 4. Garantias.
5. Garantia do júizo. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 347.962

Luana Gabriely Dias Moura

JUIZ DAS GARANTIAS: correlação entre o sistema acusatório e a imparcialidade do Juiz.

Trabalho de Graduação apresentado para obtenção do Certificado de Bacharel em Direito do Departamento de Ciência Jurídicas da Universidade de Taubaté. Orientador: Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso

Prof.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, por ter me dado forças e saúde para superar as dificuldades ao longo desta jornada.

A minha família que sempre esteve ao meu lado durante esta trajetória, sempre me apoiando e dando forças para que nunca desanimasse e desistisse dos meus sonhos.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

Ao meu orientador, pela orientação e paciência para me dar suporte durante à elaboração deste trabalho no pouco tempo que lhe coube pelas suas correções e incentivos.

Por último, agradecer também ao Departamento de Ciência Jurídicas – UNITAU e todo seu corpo docente.

Resumo

A presente pesquisa, buscou estudar sobre o que vem a ser juiz de garantias, conceito, papel e funções. Juiz de garantias refere-se ao magistrado que trabalha a primeira fase da investigação, junto com o juiz da segunda fase da investigação de modo a zelar pela imparcialidade e legalidade do processo. A implantação do referido instituto no judiciário brasileiro se deu pela Lei nº 13.964/2019, com o nome de “Pacote anticrime”, mas em 2020, o STF suspendeu a aplicação do mencionado instituto por mais de 180 dias, isso deixa claro que o assunto ainda gera muitas polêmicas. Isto posto, o presente trabalho teve como propósito discutir a implantação desse juiz no sistema jurídico brasileiro e conhecer sobre o assunto em outros países. Para o desenvolvimento do trabalho, fizemos uso da metodologia qualitativa a partir de uma pesquisa bibliográfica, por meio de estudo das mais recentes obras sobre o assunto, leituras de Leis, revistas jurídicas e sites. Como resultados da pesquisa detectamos a importância do juiz de garantias no sistema judiciário brasileiro, tendo em vista, a segurança jurídica para o bom êxito dos processos. O trabalho está dividido em tópicos tratando da conceitualização e sobre o juiz das garantias, além da correlação entre o sistema acusatório e a imparcialidade do juiz que é o foco da nossa pesquisa e do denotado instituto como meio de humanizar o sistema judiciário e penal brasileiro.

Palavras-chave: Juiz.Processo.Tribunal.Garantias.

Abstract

This research sought to study what is a judge of guarantees, concept, role and functions. Guarantee judge refers to the magistrate who works the first phase of the investigation, together with the judge of the second phase of the investigation, in order to ensure the impartiality and legality of the process. The implementation of the aforementioned institute in the Brazilian judiciary took place by Law n° 13.964/2019, with the name of "Anti-Crime Package", but in 2020, the STF suspended the application of the aforementioned institute for more than 180 days, which makes it clear that the matter still generates many controversies. That said, this study aimed to discuss the implementation of this judge in the Brazilian legal system and learn about the subject in other countries. For the development of the work, we used a qualitative methodology from a bibliographical research, through the study of the most recent works on the subject, readings of Laws, legal magazines and websites. Because of the research, we detected the importance of the judge of guarantees in the Brazilian judiciary system, in view of the legal certainty for the success of the processes. The work is divided into topics dealing with the conceptualization and on the judge of guarantees, in addition to the correlation between the accusatory system and the impartiality of the judge, which is the focus of our research and of the denoted institute as a means of humanizing the Brazilian judiciary and penal system.

Keywords: Judge. Process. Tribunal. Guaranties.

Sumário

INTRODUÇÃO	7
1. CONCEITUALIZAÇÃO	11
1.1 O Juiz das Garantias no Brasil e o CPP	15
1.2 A proposta do Novo Código de Processo Penal	18
1.3 Estado Democrático de Direito e Estado de Direito.....	21
2. DAS DIFICULDADES PARA A APLICABILIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS	22
3. ALTERNATIVAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS E SUA IMPORTÂNCIA NO SISTEMA PROCESSUAL	24
3.1 Processo Penal.....	25
4. JUIZ DAS GARANTIAS E A CORRELAÇÃO ENTRE O SISTEMA ACUSATÓRIO E A IMPARCIALIDADE DO JUIZ	26
4.1 Juiz das Garantias e Sistema Acusatório	26
4.2 Inquisitorialidade e Acusatorialidade no CPP de 1941	29
4.2.1 Sistema Inquisitório.....	29
4.2.2 Sistema Acusatório.....	30
4.3 Sistema Misto.....	33
4.4 Correlação entre o sistema acusatório e imparcialidade	33
4.4.1 Princípio da Imparcialidade.....	34
5. O JUÍZO DAS GARANTIAS COMO MEIO DE HUMANIZAR O SISTEMA JUDICIÁRIO E PENAL BRASILEIRO	37
5.1 Princípio da Humanidade	37
5.1.1 Princípio da Ampla Defesa.....	39
5.2 Direitos Fundamentais e a Imparcialidade	40
5.3 Humanização na ação processual penal	43
5.4 Juiz das Garantias, os direitos fundamentais e o garantismo penal	45
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	50

Introdução

Pelo presente trabalho, cuja a problematização é o Juiz das Garantias e a sua correlação entre o sistema acusatório e a imparcialidade do Juiz, buscamos fazer um estudo sobre o referido instituto, função essa presente na Lei nº 13.964/19 e exercida no processo criminal por um juiz que tem por missão atuar de modo a garantir ao indivíduo investigado os direitos e benefícios fundamentais e prezar pela eficiência do sistema de direitos. O trabalho teve como objetivo mostrar a função do Juiz das Garantias dentro do processo penal, ainda de vigência suspensa, além de mostrar a relevância quanto à proteção dos fundamentos do sistema jurídico brasileiro e a correlação entre o sistema acusatório e a imparcialidade.

A pesquisa teve sua justificativa no fato da necessidade da imparcialidade nos processos judiciais e a garantia dos direitos fundamentais à pessoa acusada, humanizando assim o sistema, afim de que o principal seja preservado do indivíduo, sendo a essência como ser humano.

Por meio de uma revisão bibliográfica, fizemos um estudo das mais recentes obras sobre o assunto, de como se constitui um Estado Democrático de Direito, os princípios que fundamentam o Código de Processo Penal, a inovação legislativa do instituto em questão, sua relevância para a humanização no sistema jurídico brasileiro, para garantir aos indivíduos os direitos que estão sob ele, em razão de sua condição de ser humano.

Com a realização da pesquisa pudemos entender que o denotado instituto é aquele com o qual ficam as decisões na fase de investigação em um processo, e ao outro juiz o encargo do julgamento e sentença na primeira instância.

Nesse caso o referido juiz, em parceria com o juiz da segunda fase de investigação, têm por missão assegurar a imparcialidade, a legalidade e a eficácia nos processos judiciais.

Segundo Silveira, a Lei nº 13.964/2019, apresenta em seu texto, vários itens que tratam da segurança pública. Nesses itens encontra-se o Juiz das Garantias, que deixa claro a distribuição de funções entre dois juizes dentro de um mesmo processo.

Este denominado instituto será aquele que, durante a investigação sigilosa de um crime, vai receber os pedidos de medidas mais invasivas contra os direitos fundamentais de um investigado.

Durante o ano de 2019, esse assunto foi pauta de longas discussões e tornou-se Lei sob o nº 13.964/2019 conhecida por “Pacote Anticrime”, lei essa na qual foi adicionada a função jurídica em estudo, aprovada e sancionada pelo Chefe do Executivo Federal, porém suspensa em 2020.

Contudo, está presente nos países como Alemanha e Portugal, no Brasil devido a muitas discussões e divergências a aplicabilidade da lei no que diz respeito ao instituto em estudo, foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal.

Criado pelo novo código de processo penal PL 8045/15, foi causa de muitas, dentre elas as opiniões de diversos grupos de modo mais específico o dos profissionais do sistema jurídico brasileiro.

Dentre as várias alterações contempladas na Lei nº 13.964/19, o Juiz das Garantias foi uma delas, pois segundo o site Politize, o citado instituto seria o meio principal pelo qual as situações de parcialidade do magistrado seria combatido para fora do processo criminal, visto que o recebimento da denúncia e a condução do feito ficaria a cargo do outro juiz, este qual não participou da fase investigativa, visando justamente promover um julgamento focado na mais alta dose de originalidade, cognoscitiva do juiz julgador, então alheio aos pré-juízos da fase processual.

De acordo com Silveira, com o juiz das garantias há uma divisão de tarefas entre dois juízes no mesmo processo.

Vejamos, a Lei nº 13.964/19 passou a vigorar em 23 de janeiro de 2020, 30 dias após sua publicação no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2019. Em 15 de janeiro de 2020, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, em uma discussão liminar proferida em plantão judicial no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299 e 6230 suspendeu a eficácia dos dispositivos que regulamentaram o instituto, até que houvesse sua implementação nas comarcas pelos Tribunais, o que deveria ocorrer no prazo de 180 dias contados a partir da publicação da sua decisão. Em 22 de janeiro de 2020, o relator do caso Ministro Luiz Fux rapidamente revogou a decisão do presidente da corte e, liminarmente e *ad referendum*, em sede de medida cautelar, suspendeu a própria implementação do Juiz das garantias, isto é, determinou que nada fosse feito para

tornar efetiva a alteração legislativa até que se reúnam, nas suas palavras, “melhores subsídios que indiquem, acima de qualquer dúvida razoável, os reais impactos do Juízo das Garantias”.

Conforme o Ministro Fux, o referido mecanismo assim é entendido: “não apenas reforma, mas refunda o processo penal brasileiro e altera direta e estruturalmente o funcionamento de qualquer unidade judiciária criminal do país” e parte da presunção generalizada de qualquer juiz criminal tem tendências de favorecimento à acusação.

Diante disso, percebe-se que a análise cautelar do relator causou uma forte resistência quanto à alteração do Processo Penal pela lei anticrime. Sendo assim, depois de mais de um ano, ou melhor, 14 meses desde suspensão da implantação do Juiz das Garantias, seguem tramitando lentamente no Supremo Tribunal Federal as ações diretas de inconstitucionalidades, principalmente devido à dificuldade de realização de audiências públicas em virtude da pandemia COVID-19.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes, diante do atual momento em que a tramitação continua parada, ele contesta a liminar do ministro Fux, pois a mesma por si só mantém suspensas há longa data importantes e aguardadas alterações legislativas.

De acordo com a exposição de Gilmar, entende-se que a liminar que hoje mantém suspensão, a aplicabilidade da lei aprovada e sancionada pelos demais poderes da República está longe de esboçar qualquer esforço em encontrar soluções práticas para fazer cumprir a lei, a exemplo do que o Ministro Dias Tóffoli sugerindo o prazo de 180 dias para que os tribunais se organizassem e regulamentassem a implantação do juiz das garantias na primeira e brevemente revogada decisão proferida no caso.

Isto posto, a lei “Pacote Anticrime” foi criada para o aperfeiçoamento da legislação processual penal, objetivando o atendimento de modo positivo aos anseios sociais e jurídicos.

Segundo Silveira, foi tratado sobre vários itens relacionados à segurança pública e conseqüentemente o Juiz das Garantias.

Já Sant’Ana, o juiz das garantias dentre as funções do encargo, tem o dever de decidir sobre prisão provisória e sobre assuntos que envolvem impostos, bancos, dados telefônicos, e também sobre fases de busca e apreensão.

Na prática, o denotado instituto caberá as funções de obter provas, decretar e prorrogar prisão preventiva, deliberar sobre a quebra de sigilo, busca e apreensão e interceptação telefônica, além de ser sua competência a aceitação ou não de denúncia (elaborado pelo Ministério Público) ou queixa crime.

Leonardo Machado, afirma que há tempos a sociedade e a própria classe jurídica, anseiam por reforma do sistema penal brasileiro, com o intuito de se ter mais seriedade e agilidade não somente em processos judiciais penais, mas também na segurança jurídica de modo específico sobre os problemas ocorridos na sociedade.

Diante do exposto, entende-se que o juiz das garantias é aquele que atua na fase da investigação de um crime, afim de zelar pela imparcialidade, sendo no modelo português, o juiz das garantias é livre para aceitar ou negar o recebimento da denúncia antes de enviar para o outro juiz.

A partir das leituras e do estudo sobre o assunto em questão, detectamos que em outras nações, os novos juízes é que fazem a análise da denúncia. Nesse caso, no Brasil será um novo juiz que se encarregará do processo todo até a fase do julgamento a qual será feita pelo juiz de instrução.

Com referência ao instituto em estudo, a imparcialidade é uma das principais características do novo Código de Processo Penal, afim de tornar as práticas processuais mais humana.

1. Conceitualização

Com o objetivo de melhorar a legislação e o processo penal, a lei foi sancionada, nesse foco surgiu o Juiz das Garantias, que tem por finalidade atuar para garantir a eficiência do sistema de direitos e garantias fundamentais do indivíduo acusado.

É uma função exercida no processo criminal por um juiz de Direito, encarregado de atuar como garantidor pela imparcialidade nos processos e eficácia do sistema de garantias fundamentais do investigado.

No Brasil, o referido instituto pode ser entendido como aquele que, durante a investigação sigilosa de um crime, vai receber os pedidos de medidas mais invasivas contra os direitos fundamentais de um investigado. Sendo assim, se mostra como promissor na defesa dos fundamentos do Estado Democrático de Direitos, o qual tem como função assegurar as liberdades civis dos direitos humanos e as garantias do acusado através da proteção jurídica estabelecida com a nova função jurídica.

Essa modalidade de juizado não é novidade em outras legislações internacionais. No Brasil surgiu no ano de 2019, por meio da Lei nº 13.964, aonde alterou diversos dispositivos da legislação penal e processual penal e que se criou a figura ímpar do Juiz das Garantias. Aqui, esse instituto surgiu a partir de uma certa reivindicação de parcela bastante respeitável da doutrina jurídica e da sociedade brasileira diante de uma maior segurança judicial, principalmente nos assuntos referentes à Segurança Pública e criminalidade.

Sua atuação e competência, abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa de acordo com o artigo 399 do atual Código de Processo Penal¹.

O atual código foi redigido por Francisco Campos e instituído pelo Decreto-Lei nº 3.689 de 1941, pelo então Presidente Getúlio Vargas, possuindo 811 artigos, entrando em vigor na data de 1º de Janeiro de 1942.

¹ Art.399: "Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente". (Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941)

O juiz das garantias atuará na fase da investigação sendo responsável pelo “controle da legalidade”. Na referida etapa do processo, de acordo com o artigo 3º C do Código, não será reaproveitada no processo a ser conduzido pelo juiz julgador, somente “provas irrepetíveis” e produzidas antecipadamente poderão integrar o processo na fase posterior.

Na fase de investigação e recebimento da acusação atuará o Juiz das Garantias, enquanto na fase de julgamento, o juiz não receberá e nem se contaminará pelo que foi produzido na fase anterior, já que somente as provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas e antecipação de provas serão encaminhados.

O juiz das garantias é responsável civil, penal e administrativamente pelo controle de legalidade e imparcialidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada a autorização prévia do Poder judiciário, reserva de jurisdição que compete especialmente: a) controle da legalidade do flagrante e da prisão cautelar; b) controle das investigações e violação da duração razoável; c) garantir os direitos do investigado e conduzidas, d) produzir antecipadamente provas, e) analisar as cautelares probatórias; f) homologar dilação premiada e acordo de não persecução penal;

Coelho e Jesus (2020), ao citar (SARNEY, 2010), destacam que:

“De acordo com o artigo 14 do CPP, o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do poder judiciário, competindo lhe especialmente:

- I- Receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;
- II- Receber o auto da prisão em flagrante, para efeito do disposto no art.555;
- III- Zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença;
- IV- Ser informado sobre a abertura de qualquer investigação criminal;
- V- Decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;
- VI- Prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revoga-las;
- VII- Decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- VIII- Prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pelo

- delegado de polícia e observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- IX- Determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;
 - X- Requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;
 - XI- Decidir sobre os pedidos de:
 - a) interceptação telefônica, de fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
 - b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico;
 - c) busca e apreensão domiciliar;
 - d) acesso a informações sigilosas;
 - e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;
 - XII- Julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;
 - XIII- Determinar a realização de exame médico de sanidade mental, nos termos do art.452, §1º;
 - XIV- Arquivar o inquérito policial;
 - XV- Assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito de que tratam os artigos 11 e 37;
 - XVI- Deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;
 - XVII- Outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo (SARNEY, 2010, p.3-4). (COELHO.JESUS, 2020 p.p.36,37,38)

Os autores concluem que com essas competências, fica claro que o referido juiz tratará de modo especial da proteção e da preservação dos direitos fundamentais do indivíduo investigado e evitará que os mesmos possam ser violados.² Contudo, as atribuições do juiz das garantias podem estar claras, mas ainda exige cuidado e maiores reflexões sobre o assunto, pois as mudanças surgem dia a dia no que diz respeito aos tipos de investigações e de indivíduos investigados e, é preciso ter cuidado para que os direitos fundamentais sejam respeitados para que a dignidade humana de cada um seja preservada.

Conforme Coelho e Jesus, citando ainda Ribeiro, destaca que “o juiz das garantias, assim afigura-se como ente destinado a verificação permanente da legalidade das investigações”.

Ainda segundo os autores, contudo será um avanço no sistema jurídico e principalmente um benefício para a sociedade, sendo necessário que se leve em

² “A partir dessas competências pode-se concluir que o juiz das garantias será responsável pela tutela de inviolabilidades pessoais, especialmente a interesses individuais dos investigados e ainda pela imunização do juiz principal com os elementos de convicção capazes de consolidar o libelo acusatório que passará pelo crivo do órgão jurisdicional.” (COELHO. JESUS, 2020, p. 38)

conta as interpretações que ameaçam o fundamento para a proposta para o juízo das garantias.

A atuação do juiz na fase pré-processual toma uma postura ativa e inquisitória, capaz de provocar pré-julgamentos e contaminar sua imparcialidade, diante disso, a implantação do citado instituto tem sua relevância, visto que prezar pela imparcialidade que é a essência para que haja um julgamento adequado à lei que vise a garantia processual da pessoa³.

Brutti (2011), citado pelos autores, conclui que o juízo de garantias será o novo sujeito de processamento criminal, responsável pelos exercícios de atribuições jurisdicionais relativas à tutela imediata de inviolabilidades pessoais do investigado, principalmente, no decorrer a fase primaria da persecução penal.

Para eles, é importante considerar que o artigo 14 do novo Código de Processo Penal especifica as competências do instituto e suas funções, e é por isso que ao criar um novo código de processo penal, automaticamente se cria o juiz das garantias.

Outro ponto a ser levado em conta é que, se o instituto for implantado não se pode confundir as atribuições desse sujeito investigador com o de Delegado de Polícia. (COELHO; JESUS 2020, p.p.35.36)

De acordo com os autores citados, é evidente que o objetivo da proposta do Código de Processo Penal ao criar o juiz das garantias, é exatamente de manter a imparcialidade e preservar a legalidade no processo a fim de resguardar as garantias e os direitos da pessoa investigada.

Conforme Andrade (2020, p.25), em 1824, no Brasil já existia uma decisão governamental, que determinava a separação das funções e atribuições do juiz que investigava e do que julgava. Mas, ao criar e implantar o citado juízo, o mesmo não terá valor se não houver o devido respeito pela autonomia nas decisões e atuação⁴.

³ “Ao entender que o juízo das garantias não se trata de um juiz do inquérito policial, o qual permanecerá com a presidência do delegado de polícia. Segundo ele, a proposta é justamente assegurar um juízo criminal cuja imparcialidade seja essencial para se alcançar um julgamento nas conformidades legais e garantias processuais do investigado”. (COELHO.JESUS,2020 p.36)

⁴ “Além do propósito de criação do juízo de garantias, é imprescindível garantir o respeito de suas decisões, de modo a permitir a reanálise das cautelares analisadas principalmente quando alteração fática do caso”. (ESTAVES,2016, IN. COELHO E JESUS, 2020, p.30)

Segundo os autores, o instituto denominado não é o mesmo juiz das garantias. Ao citar Cássius Guimarães Chai, fica claro que uma coisa é o instituto e outra coisa é o sujeito que vai atuar no órgão⁵

Segundo o Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais em 2012 no destaque dado por Coelho e Jesus, esclarece que os princípios fundamentais amparados por nossa Carta Magna, devem abolir toda forma de poder que não leva em conta a imparcialidade nos atos do sistema processual e judiciário brasileiro⁶.

Na mesma ideia dos autores, ao citar Moraes (2010), afirmam que dentre a universalidade de Institutos Jurídicos a serem previstos pelo Projeto de Lei nº 8045/2010, delimita-se essa investigação na figura do juízo das garantias, provocando questionamentos sobre sua funcionalidade e demais aspectos necessários para avaliar sua aceitação ou rejeição.

Acerca da atuação do órgão em questão, essa engloba as infrações penais com maior potencial ofensivo, e termina com o acolhimento da denúncia ou negação conforme o artigo 399 do nosso CPP vigente.

Sendo assim, ele atuará na etapa da investigação, afim de promover o controle das normas legais e que, de acordo com o artigo 3º C da mesma lei só as provas que não se repetem e que foram colhidas anteriormente é que farão parte do corpo do processo na fase de julgamento. Dessa forma, percebe-se que na atuação de julgador, o juiz não será influenciado pelo que foi colhido na investigação.

1.1. O juiz das Garantias no Brasil e o CPP

De acordo com Andrade (2020, p.25), há mais de 170 anos o Brasil adotava o juizado de instrução, tendo um modelo de investigação criminal naquela época em que estava em vigência a Decisão nº 81, de 02 de abril de 1824, que em sua

⁵ “Juízo é continente no qual o conteúdo juiz se insere, inscreve-se e atua. Compreendo que o juízo, sendo continente, açambarca todos os elementos intra e extra procedimentais do juiz, e que concatenam, no conjunto, o dizer o Direito” (COELHO.JESUS, 2020, p.15)

⁶ . “Dentre algumas novidades legislativas, a explicitação de princípios fundamentais, os quais, ainda que previstos da Constituição da República Federativa do Brasil, necessitam romper como fetiche positivista arcaico, tão exaltado por juristas, que defendem a necessária expressão de normas constitucionais e infraconstitucionais. Além disso, na investigação criminal, o Instituto do Juízo das Garantias proporcionaria dupla finalidade: imparcialidade do órgão julgador e controle dos atos de investigação pelo poder judiciário.” (COELHO. JESUS, 2020, p.25).

essência visava a separação das funções entre o juiz da investigação e o juiz do julgamento.

Ainda conforme esse autor, abaixo destaca:

“[...] não se pode negar que em nosso país, a regra da prevenção determina que o juiz da investigação seja o responsável também pela fase processual, onde se situa a decisão de recebimento ou não da peça inicial acusatória. Entretanto, os requisitos necessários para o recebimento da acusação não exigem uma análise profunda da possível culpabilidade do acusado, razão pela qual não há risco de a de um pré-julgamento já na primeira intervenção no processo. Mesmo assim, há quem proponha que o juiz das garantias também se encarregue do recebimento da acusação como o fez a reforma de 2019, ante a sua contaminação com os elementos presentes na investigação criminal que a acompanha”. (ANDRADE,2020, p.31)

Para Andrade, o juiz investigador está atrelado ao sistema inquisitório, o qual envolve o Tribunal ou parte dele na investigação dos fatos de modo ativo, ao contrário do sistema acusatório que a atuação do juiz está resumido em ser um mediador entre a acusação e a defesa, preservando a imparcialidade no processo⁷. Por isso, o autor deixa claro que o juiz na fase de investigação não pode ser o mesmo a ser responsável pela abertura da fase de julgamento, que, no Brasil, equivale ao recebimento da acusação⁸.

Entende-se segundo o autor, o juiz na fase de investigação não pode ser o mesmo a ser responsável pela abertura da fase de julgamento, que, no Brasil, equivale ao recebimento da acusação. Ademais, existe o fato do juiz da investigação também ser autorizado a produzir provas antecipadas, sendo este um dos motivos de tantos equívocos e desentendimentos provocados pela reforma parcial do CPP em 2008.

O problema é que no Brasil, ainda não está precisamente definido pela nossa constituição e qual sistema processual penal devemos balizar nossas práticas.

⁷ “A figura do juiz investigador somente está presente nos sistemas misto e inquisitivo, ao passo que a reforma operada em 2019 no CPP prevê, em seu art.3º A, que o sistema a ser seguido pelo código será o acusatório”. (ANDRADE,2020, p.25).

⁸ “Diz respeito como ele encara ou define o juiz brasileiro. Melhor explicando, toda vez que reafirma a impossibilidade de o juiz da fase de investigação ser o mesmo da fase de julgamento, esse autor se reporta às regras aplicáveis ao juiz instrutor. Ou seja, ele considera que o juiz brasileiro é um típico juiz investigador (juiz instrutor), em razão de o inciso I do artigo 156 do CPP autoriza-lo a, de ofício, determinar a produção antecipada de prova”. (ANDRADE,2020, p.38)

Sendo assim, entende-se que a implantação do juiz das garantias ficará ainda mais demorado, pois além de estar relacionado ao sistema acusatório, ainda não se tem um sistema efetivamente adotado.

Sobre esse ponto, autor nos esclarece ainda mais com a citação a seguir:

“Conforme já tivemos oportunidade de afirmar esse modelo de juiz, que pode atuar de ofício na fase de investigação, não se ajusta ao modelo acusatório. O problema é que nosso país carece de uma definição constitucional expressa em relação a qual sistema devemos seguir, o que já autorizou, recentemente, nossas Cortes Superiores a admitirem a constitucionalidade das investigações criminais presididas por juízes”. (ANDRADE, 2020, p.38)

Desde 1941, as regras de nosso processamento criminal, pelo Código de Processo Penal, vem sendo repensadas através do Projeto de Lei (PL) nº 8.045/2010, que incluiu várias perspectivas ideológicas na ação processual na tentativa de eliminar ideias e ações inquisitórias ainda presentes na peça.

Conforme Coelho e Jesus, considerando as garantias fundamentais processuais previstas na Constituição da República, em especial a da imparcialidade do juiz em contraposição ao seu protagonismo na investigação preliminar, se faz tão necessário a implantação do referido mecanismo.

Assim, a respeito do assunto “o que se tem, portanto, com o juízo de garantias está para além de uma simples alteração formal nas regras de competência ou no método de organização judiciária”. (MACHADO, 2020, p.3).

De acordo com as alterações que incluíram o Juízo das Garantias no novo Código de Processo Penal, o mesmo seria responsável por promover o respeito aos direitos e garantias do investigado na fase pré-processual, decidindo quando e somente se provocado sobre medidas restritivas de direitos como quebra de sigilo, prisão cautelar, medidas assecuratórias, busca e apreensão, etc.

A atuação de Juiz das Garantias apenas anteriormente à denúncia, estaria no Brasil implantado o sistema do “Duplo Juiz” o que já ocorre no Uruguai, Chile e Portugal, de modo que o processo penal no Brasil nesse caso, abandonaria de uma vez por todas qualquer resquício de inquisitorialidade.

No modelo processual com atuação de dois juízes, Lopes Júnior esclarece que no primeiro caso, o juiz se manifesta quando chamado⁹, e aquele que encaminha a peça ao juiz que julgará o caso. A partir desse ponto, fica evidente a estrutura acusatória de processo penal. O Juiz das Garantias e sua regulamentação está previsto de modo explícito nos Artigos 3º B a 3º F, do Código de Processo Penal e estende seus efeitos nas normas que tratam da prova ilícita no Artigo 175 § 5º do referido Código.

Isto posto, estando previsto na lei, é uma grande contradição que na prática o referido instituto, ainda permaneça inativo.

1.2. A proposta do Novo Código de Processo Penal

Como se vê, o juiz das garantias não é algo tão novo, é um instituto que já estava em discussão no novo Código de Processo Penal, proposto pelo Senado Federal no ano de 2009. Porém, motivou inúmeros debates após ser incluída na Lei nº 13.964/19, chamada de “pacote anticrime”.

De acordo com Novo (2020), a alteração no CPP brasileiro, se deu pelo “Pacote Anticrime” do Governo Federal, sendo um conjunto de mudanças na legislação brasileira aonde busca ampliar as ações afim de combater o crime organizado, violento e à corrupção, além de reduzir pontos de estrangulamento do sistema de justiça criminal.

O Projeto de Lei nº 8045/2020, que propõe o novo código de processo penal, segundo Coelho e Jesus, já tramita há mais de 8 anos e que está longe de ser o ideal democrático previsto na Constituição Federal de 1988.

Contudo estar suspensa a aplicação, enquanto esse projeto está em tramite, é preciso que se crie meios com o intuito de promover

Os autores ao citarem Silva Júnior (2012), esclarecem que, quando se sugere nova proposta, isso exige uma mudança de mentalidade e de valores.

Vejamos a citação abaixo que

⁹ “O primeiro intervém quando invocado na fase pré-processual até o recebimento da denúncia, encaminhando os autos para o outro juiz que irá instruir e julgar, sem estar contaminado, sem pré julgamentos e com a máxima originalidade cognitiva” (LOPES JUNIOR, 2020. p. 188).

“É sabido que implementar uma nova proposta é oportunizar a transformação do modelo ditatorial e policialesco infiltrado no atual códex, proporcionando a adaptação ao perfil de um Estado Constitucional, que envolve também valores e modelos de direitos fundamentais nacionais e supranacionais”. (COELHO E JESUS, 2020, p.25).

O citado instituto, de acordo com os autores da citação acima, motiva muitas discussões e questionamentos acerca da funcionalidade e outros pontos que são importantes para se avaliar a aceitação ou não da sua implantação no Brasil.

De acordo com os mesmos, eles esclarecem que é impossível uma norma ou lei estar em contrário à uma lei maior, entende-se isso conforme o caso do Brasil a Constituição Federal de 1988¹⁰.

O Deputado Federal João Campos, relator do novo código processo penal, afirma que a proposta ainda será assunto de grandes debates, e destaca que: “O novo Código de Processo Penal será atualizado de acordo com os princípios da nossa Constituição e com o compromisso de ser, ao mesmo tempo, uma ferramenta que garanta a efetividade da Justiça Criminal e um sistema de enfrentamento à impunidade no Brasil” (Fonte: Agência Câmara de Notícias de 12 de abril de 2021).

Quanto ao juiz das garantias no texto do Código de Processo Penal, o Deputado afirma que será adotado, porém estabeleceu um prazo de cinco anos para que o Poder Judiciário no Brasil possa se adequar sobre suas questões orçamentárias e estruturais.

O novo Código de Processo Penal, inclui o juízo das garantias como o responsável pela legalidade e controle da investigação criminal e por proteger os direitos fundamentais do investigado, com fulcro no artigo 14º do novo CPP.

Coelho e Jesus, ao citarem Choukr (2006), destaca que já no momento da investigação devem ser observadas com primor as garantias constitucionais dentro das possibilidades. Dessa forma, surgirá um novo olhar do Estado a partir da Ética para com os indivíduos privados de sua liberdade, promovendo a dignidade humana dos mesmos, independentemente de sua integridade.

Atualmente, no artigo 73, parágrafo único, do CPP, o juiz que participa da fase de investigação é o mesmo que dá a sentença, pois foi ele quem tomou

¹⁰ “Pelas próprias regras de interpretação, é incabível que uma norma esteja em desconformidade com a de superior instância. Nesse sentido, enquanto tramita o Projeto de Lei 8.045/2010, é necessário a criação de instrumentos de fortalecimento do próprio Estado Democrático de Direito a partir da efetivação das garantias fundamentais”. (COELHO E JESUS, 2020, p.25).

conhecimento do caso. Com a proposta do novo código citado, a alteração dará ao juiz das garantias o poder de atuar na fase investigativa e, ao juiz do processo, o julgamento do caso, este tendo liberdade no processo com relação as provas obtidas.

Diante do exposto, entende-se que o juiz que busca a verdade sobre o caso, de modo especial na fase de investigação, perde sua imparcialidade e, desse modo, não deve ser presidente da fase processual, para que não haja motivo para nulidade absoluta.

Ainda conforme Coelho e Jesus, esta imparcialidade vai exigir do juiz a atuação ciente de seu papel e suas limitações, enquanto pessoa, tão logo deve ter consciência de que um defenderá e o outro julgará.

Há controvérsias sobre a inclusão do juízo das garantias no novo CPP, assim, há alguns pontos desfavoráveis surgidos no decorrer da evolução da proposta do novo código. Vejamos:

“Posteriormente, à apresentação do projeto e, em especial, do juiz das garantias, em verdadeiro estado de ebulição se viu a doutrina nacional, movimentando, inclusive, entidades e instituições ligadas às mais variadas classes envolvidas na persecução penal, e aparentemente atingidas pela linha ideológica que pautou a redação do novo CPP. Assim, quem se viu prejudicado por essa novel figura apresentou o argumento da falta de estrutura do Poder Judiciário, visto que, para cada processo, dois teriam que ser os juízes envolvidos, o que simplesmente seria inviável, em curto prazo, nas comarcas formadas por um único magistrado”. (ANDRADE, 2020, p.21)

Ao contrário, quem se entusiasmou com a proposta e com possível novo instituto, viu como exemplo de progresso, pois já está implantado em vários outros países e vai além de ser uma forma de efetivar o modelo de sistema acusatório, busca também promover o Estado Democrático de Direito¹¹. Segundo esse mesmo autor, a figura de juiz das garantias, incluído na Lei nº 13.964/2029, teve como base a Lei Anticrime o novo CPP, esta qual motivou largos debates, porém está longe a sua aplicabilidade.

¹¹ “Já quem vislumbrou o juiz das garantias como a solução para os problemas alegados por Lopes Jr. E seus seguidores, apresentou-o como um exemplo de modernidade, por já estar presente em outros tantos países. Também o viu como resultado de uma efetiva adoção, pelo processo acusatório, e ajustado a um Estado democrático de direito”. (ANDRADE,2020, p.21)

1.3. Estado Democrático de Direito e Estado de Direito.

No Estado Democrático de Direito, as leis são criadas pelo povo e para eles, promovendo a dignidade humana. No Brasil, o Estado Democrático de Direito está previsto no Artigo 1º da CF/88 e, os fundamentos que se confere estão nos incisos I, II, III, IV e V. Prevê também que todo poder vem do povo¹².

De acordo com Abrahan Lincoln, o Estado Democrático de Direito tem sua essência com: Governo do povo, pelo povo e para o povo.¹³

Compreende-se que dessa forma o Estado Democrático de Direito, está acima da democracia representativa de escolha de governantes, exigindo uma participação efetiva e constante das pessoas nas decisões políticas, afim de se promover a justiça social, considerando a liberdade e igualdade no referido regime.

Segundo Edgard Leite¹⁴, o Estado Democrático de Direito tem como forte característica a soberania do povo, que também está prevista na nossa Carta Magna confeccionada conforme a vontade popular, com eleições participativas, afim de se criar um sistema que garanta os direitos humanos.

Já no Estado de Direito, se valoriza os direitos e liberdades individuais, compreende-se assim que a característica mais marcante do que vem a ser é que o exercício do poder Estado é limitado pelo sistema jurídico.

Isto posto, entende-se que o juiz das garantias está relacionado ao Estado Democrático de Direito, com base no limite imposto do poder do estado com intuito de proteger e preservar os direitos humanos. (COELHO E JESUS, 2020, p.33)

¹² PLANALTO. Entenda o que é Estado Democrático de Direito.

¹³ Abraham Lincoln (1809-1865) foi presidente dos Estados Unidos da América. Decretou a emancipação dos escravos. Foi considerado um dos inspiradores da moderna democracia tornou-se uma das maiores figuras da história americana. Defendia a causa dos pobres e humildes. (Ebiografia.com)

¹⁴ Edgard Leite é Diretor Executivo do Instituto Realistas, Vice-Presidente e Membro Titular da Academia Brasileira de Filosofia (cadeira no. 4, Patrono: Alceu Amoroso Lima), Doutor e Mestre em História pela Universidade Federal Fluminense e integrante do Conselho Administrativo da Sociedade Internacional de Estudos Jesuítas (Paris). (Escavador.com)

2. Das dificuldades para a aplicabilidade do juiz das garantias

A primeira das dificuldades alegadas para a não implementação do juiz das garantias no Brasil, é a grande extensão territorial.

O capítulo III da exposição dos motivos do ante projeto de novo código de processo penal, mostra que além do distanciamento do juiz para com as partes, o Juiz das Garantias virá para otimizar a atuação jurisdicional criminal, inerente à especialização na matéria e ao gerenciamento do respectivo processo operacional.

O Conselho Nacional de Justiça indica que para cada 100 mil habitantes a média é de oito países. Sendo assim, percebe-se a inviabilidade da implantação do instituto no Brasil. Logo, o que poderia se fazer seria a regionalização do instituto, mas há uma distância entre comarcas e polos.

Apesar das dificuldades em torno da implementação do juiz das garantias, não se pode ignorar os benefícios a serem obtidos, um deles é o crédito na justiça brasileira.

Segundo Rocha (2012), há várias controvérsias sobre o assunto. Há quem alegue a questão orçamentária, o desprestígio à justiça criminal, mas a mesma afirma que isso não traz nenhum benefício ao Estado de Direito¹⁵.

O juiz das garantias é uma renovação e inovação ao judiciário brasileiro, se há viabilidade em comarcas de grande porte, essas em que acontecem maioria dos crimes e processos, aconteceriam quanto mais nas pequenas comarcas.

Ainda de acordo com a autora, há também além das questões referentes à falta de recursos financeiros, alegações sobre recursos humanos e uma avalanche de processos no judiciário, porém a proposta juiz das garantias não pode ser vista como algo impossível. Logo, se vê que nada é motivo de impedimento para a implantação e aplicabilidade, pois segundo a autora, falta de recursos sempre

¹⁵ “Claro que alguns tribunais alegarão razões orçamentárias para não se implantar o juiz das garantias, mas quem acha que isso representa um alto custo é porque ainda não parou para quantificar o prejuízo que vem causando o sistema atual, que tem dado ensejo a muitos e exorbitantes abusos que geram nulidades, sem contar o desprestígio para a própria justiça criminal que é posto em relevo pela mídia, influenciando a percepção negativa da população quanto ao funcionamento da justiça. Nada disso evidentemente, contribui para o aprimoramento do nosso Estado Constitucional e humanista de Direito, fundado na legalidade, constitucionalidade e convencionalidade do seu ordenamento jurídico” (ROCHA, 2012, p. 45).

existirá em todos os setores, mas deixar de implantar o instituto a evolução processual só regredirá.

O Ministro Celso de Mello no julgamento da ADPF 45 destaca que:

“Cumprir advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do impossível” ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível-não se pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.” (STF, RE 436996 SP, Rel. Ministro Celso de Mello, julgado em 29/04/2004, DJ de 04/05/2004)

De acordo com Flávio Meirelles, o juiz das garantias é o juiz da legalidade, este que melhor distribui os encargos processuais, tem ganho de efetividade tanto para o princípio da garantia quanto para o da segurança pública e os alicerces primordiais do processo penal.

Dessa maneira, o instituto em estudo veio para reforçar a imparcialidade da magistratura, para que o devido processo legal ocorra de forma mais justa possível afim de garantir e proteger os direitos e garantias do investigado.

3. Alternativas para a implantação do Juiz das garantias e sua importância no sistema processual penal.

O assunto acerca do denominado instituto está há muito tempo suspenso das pautas de discussões, porém, há apresentação de algumas propostas para viabilizar a implementação.

Conforme Meirelles, para agilizar a implantação do juízo das garantias apresenta uma sugestão, a qual poderá ser feita através da organização por uma espécie de polos ou setores em cidades maiores para que todas as regiões possuam um ramo do instituto¹⁶.

O Juiz das Garantias, surge como medida para afastar qualquer sombra de parcialidade do juiz que teve contato com a colheita da prova na fase pré processual, uma vez que, como se explicitará, o instituto tem sua competência limitada à fase de investigação, sendo impedido de atuar na fase processual.

Com a implementação, busca-se aperfeiçoar e agilizar a atuação jurisdicional criminal em razão da especialização da matéria. Sendo assim, é de extrema valia a transcrição de parte da exposição do Anteprojeto, pois permite compreender os motivos que justificam a criação do juiz das garantias. (BRASIL, 2009, p.17)

Motivos para implantação do juiz das garantias exposto por Andrade (2011):

- Adequação da figura do juiz à estrutura acusatória proposta pelo CPP;
- Manutenção da imparcialidade do juiz da causa com seu distanciamento dos elementos colhidos na investigação e,
- Otimização da atuação jurisdicional criminal.

O autor deixa claro que o juiz das garantias não é para superproteger o investigado atribuindo-lhe qualquer tipo de privilégio descabido, e sim, aplique rigorosamente os preceitos legais quanto a análise da necessidade de supressão de seus direitos individuais.

Para o autor, há de se entender e deixar claro que, com a implantação do citado instituto, não significa que só os indivíduos que estão sob investigação terão

¹⁶ “Uma solução que propomos é a criação de centrais das garantias nas cidades mais populosas para atender as comarcas contando com o numero de um a dois juizes. Outra solução juridicamente viável, é uma central para cada Estado ou Região.” (MEIRELLES, Flávio. Acesso em: 24 jun. 2021).

garantia e o respeito aos direitos fundamentais, mas todas as pessoas da sociedade terão sua dignidade e direitos fundamentais preservados¹⁷.

Coelho e Jesus, novamente ao citar Silveira esclarece que:

“O juízo das garantias, apreciará os pedidos urgentes que atinjam diretamente os direitos do investigado, como decidir sobre medidas cautelares, contudo ele não impulsionará o inquérito policial. [...] o juízo das garantias é um juízo de salvaguardas e sua existencialidade paira na manutenção da legalidade da investigação, essencial para o fortalecimento do modelo acusatório do sistema criminal” (COELHO. JESUS,2020, p.36)

Diante do exposto, ao citarem Lopes Jr; Ritter (2016), os autores afirmam que a adoção do juízo das garantias é de fundamental importância, pois a atuação do juiz na fase investigativa o leva a tomar uma postura ativa e inquisitória, a qual provoca pré julgamentos e pode contaminar sua imparcialidade no processo. (COELHO.JESUS, 2020, p.53)

3.1. Processo Penal

De acordo com Tourino Filho (1993), o processo penal de acordo com o regime torna-se um instrumento a favor ou contra a liberdade individual, já que o processo penal manifesta a cultura, o modo de civilização e o momento político da sociedade mesmo que conforme as alterações do regime político há oscilação dos seus princípios.

Segundo o mesmo, os princípios visam a proteção das pessoas e dos direitos fundamentais no momento da pessoa para uma garantia de sociedade justa e igualitária.

Sendo assim, de acordo com BOSCHI (2012), existe uma necessidade de que o sistema de processo penal sofra alterações e seja renovado, visto que precisa se adequar aos princípios constitucionais de 1988. Isso se deve às mudanças históricas que o tempo traz e com ele as leis conseqüentemente perdem seus efeitos.

¹⁷ “É preciso ter cuidado para que não se interprete que com a instituição do juiz das garantias se pretende fazer prevalecer a ideia de que os direitos fundamentais se prestam apenas a proteger os interesses dos acusados abandonando, os direitos das vítimas “. (ANDRADE,2011, p.211)

4. Juiz das Garantias e a Correlação entre o Sistema Acusatório e a Imparcialidade do juiz.

Coelho e Jesus citando novamente Silveira, esclarecem sobre o denominado instituto, afirmando que a função primeira dele, é manter a legalidade da investigação e reforçar o modelo acusatório no processo criminal.

Mais uma vez os autores apresentam aspectos que interferem na implementação do instituto no Brasil, travando a sua efetivação. Andrade, afirma que o fato de o juiz da investigação, também ser autorizado a oferecer provas antecipadas, tenha sido o motivo de tanta negatividade obtida pela reforma parcial do CPP em 2008.

Ademais, já tivemos oportunidade de afirmar esse modelo de juiz, podendo atuar de ofício na fase de investigação e que não se ajusta ao modelo acusatório, pois a questão é que o nosso país ainda está em falta com relação a definição de um sistema processual penal para ser seguido, contudo já ter sido autorizado à cortes superiores a aceitarem a constitucionalidade das investigações terem a presidência de juízes.

A imparcialidade justifica a implantação do referido instituto, em que o juiz deve atuar de forma imparcial, sem que haja influência segundo as provas obtidas.

De acordo com Zilli (2003), o princípio da imparcialidade tem sua característica primeira no desinteresse subjetivo do juiz, diante do fato posto a julgamento, ficando este impedido de servir aos interesses subjetivos de algumas das partes no processo. Deve, por consequência, atuar como observador, desapaixonado, exercendo o poder jurisdicional com inserção sem permitir que atitudes alheias interfiram na condução

No artigo 95 da CF/88, está claro que os juristas devem julgar sem que haja influências.

4.1. Juiz das Garantias e Sistema Acusatório.

A adoção do Sistema Acusatório para Andrade, é reconhecida como inexistente no Brasil por parte dos próprios tribunais superiores.

Esse sistema, segundo o autor, não está previsto na CF/88, sendo assim, diminui a viabilidade da aplicabilidade do juízo das garantias que está na essência do sistema acusatório desenhado no Projeto de Lei 156, de 2009.

Um é a imagem refletida do outro [...] a separação e a especialização do agente judicial no tocante as fases da investigação e do processo representam a etapa de maior refinamento e de afirmação do sistema acusatório. (SILVEIRA,2011, apud COELHO e JESUS, 2020 p.34 e 35)

Isso nos leva à compreensão de que o modelo acusatório e o juízo das garantias estão entrelaçados, a implantação de um, automaticamente dá origem ao outro. Percebe-se ainda nessa colocação, que o juiz das garantias está embutido no sistema acusatório e o sistema por sua vez tem como forma de atuação o juízo das garantias. Não se consegue isolar um do outro, vejamos abaixo uma afirmativa que clareia bem essa visão:

A respeito da previsão do juízo das garantias, tal figura desponta como baluarte do modelo acusatório. Aguarda-se que o mesmo seja representação, ainda que a longo prazo, dos valores e dos princípios da Constituição Federal sob a nova legislação inconstitucional. (COUTINHO,2010, apud COELHO e JESUS, 2020, p.29)

Sobre o sistema penal acusatório, os autores defendem a necessidade da adoção, a fim, de que práticas inquisitoriais ainda existente no nosso sistema penal, sejam abolidas¹⁸. Conforme Andrade (2011), a separação entre o juiz da fase de investigação e o da fase do julgamento, deu abertura para o sistema acusatório, pois isso com base nas legislações europeias, na década de 1970 do século XX, teve como objetivo deixar para o ministério público o encargo da investigação com o intuito de tirar da coleta de provas e informações que iriam fundamentar o processo penal.

¹⁸ A nova legislação precisa assegurar é que de fato o sistema acusatório possa fazer-se presente com intuito de romper todos os resquícios inquisitoriais com adoção de práticas que fortaleçam o processo penal democrático a partir de uma prestação jurisdicional pautada na simetria entre ação e reação ou imputação de defesa. (GIACOMOLLI, 2014, apud COELHO e JESUS, 2020, p.31)

O projeto de Lei nº 156, de 2009, mostra que o juiz das garantias é o coração do sistema acusatório, vê-se que um está vinculado ao outro.

Percebe-se aí que, a separação entre a fase de investigação e do julgamento são alicerces do sistema acusatório.

Segundo Fabiano Silveira (2011, p. 250), na peça do anteprojeto é visível o modelo acusatório no novo Código de Processo Penal.

Entende-se assim que, a partir desse destaque ao implantar o juízo das garantias conseqüentemente solidifica o sistema acusatório no processo penal. Implantado o sistema acusatório, automaticamente todas as propostas no novo CPP se ajustarão aos desse sistema, pois ao contrário não terá validade.

Maier (2004), mostra as características do sistema acusatório e explica a divisão dos poderes exercidos no processo¹⁹

Já Lopes Júnior (2006), diante o modelo acusatório apresenta as características, ou seja, os pontos que o identificam: a separação entre o juiz da investigação e do julgamento, atuação imparcial na ação investigativa e que o juiz julgador não tenha nenhuma participação na investigação²⁰.

No entanto, a percepção de que o juiz das garantias está embutido no sistema acusatório e que o juiz que julga não tem a função de colher provas.

De acordo com GRECO (apud COELHO E JESUS, 2020), “não se pode negar, que em todo processo, o indivíduo que está sendo investigado prefere que não haja nenhuma influência por parte de algum magistrado por proteger o interesse pela razão levando em conta as leis jurídicas”.

Ainda conforme os autores ao citarem Silveira (2011), destacam que:

¹⁹ Na separação dos poderes em um processo penal, de um lado é o investigador e de outro é o acusado com o direito a defesa e o tribunal com o poder de decidir. Segundo o autor Todos estes poderes estão vinculados um ao outro, seu princípio fundamental que define o Sistema Acusatório, se solidifica na exigência de que a atuação de um tribunal para decidir o pleito e os limites de sua decisão estão condicionados no conteúdo dessa ação, e por outro lado a possibilidade de resistência do investigado frente a responsabilidade que se atribui a ele. (MAIER, 2004, p.444)

²⁰ a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar; b) a iniciativa probatória deve ser das partes; c) mantém-se o juiz como terceiro imparcial, alheio ao labor da investigação e passivo no que se refere à colheita de prova tanto de imputação quanto de desincargo; d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo); e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente); f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte); g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa); h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional; i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada; j) possibilidade de impugnar as decisões e duplo grau de jurisdição.(LOPES JUNIOR, 2006, p.164)

“[...] a figura do juiz das garantias está em perfeita união ao espírito democrático que dominou e que sobreviveu ao texto aprovado pelo Senado Federal. [...] a separação e a especialização do agente e do processo representam a etapa de maior refinamento e de afirmação do Sistema Acusatório”. (SILVEIRA, 2011, apud COELHO e JESUS, 2020, p.35)

Entende-se que ao implantar o juízo das garantias, estamos adotando de uma vez por todas o sistema acusatório no sistema penal brasileiro.

A motivação para a implantação do instituto em estudo, está na adequação da figura do juiz à estrutura acusatória proposta pelo novo CPP; manutenção da imparcialidade do juiz da causa com seu distanciamento das informações colhidas na fase de investigação e a otimização da atuação jurisdicional criminal.

4.2. Inquisitorialidade e acusatorialidade no CPP de 1941.

Para entendermos o conceito de sistema inquisitório e acusatório, primeiro é necessário entendermos o conceito de sistema.

Juridicamente, sistema é um termo que se define como conjunto de normas, que se correlacionam organizadamente no sistema jurídico.

Existem três modelos de sistemas processuais penais: Inquisitório, acusatório e misto.

4.2.1. Sistema Inquisitório

O sistema inquisitório, de acordo com Marcos Alexandre Coelho Zilli, está relacionado à ideia de poder central absoluto, ou seja, o poder está centralizado nas mãos de uma só pessoa e também tem o caráter de punir. Esse é um sistema jurídico em que o Tribunal ou parte dele está envolvido de modo ativo na investigação do caso. Nesse sistema, um mesmo juiz tem a função de acusar, julgar e defender o indivíduo que praticou um delito. Nesse modelo, o acusado é visto apenas como objeto do processo penal e não como sujeito de direitos.

Prado Apud Coelho e Jesus esclarecem que:

“Enquanto o sistema inquisitório realiza-se plenamente no direito material, razão pela qual quem exercer o poder punitivo torna-se um agente de segurança pública, o acusatório preocupa-se com a garantia dos direitos fundamentais em contraposição aos arbítrios e abusos do poder punitivo estatal”. (PRADO,2006 apud COELHO E JESUS, 2020, p.42)

Percebe-se que, o CPP em vigor está em desconformidade com a Constituição Federal de 1988, isso mostra que mantém-se uma cultura do autoritarismo e insegurança, ou seja, a mentalidade inquisitorial.

Ao citarem Mendes e Melo (2017), Coelho e Jesus destacam que:

“Nos motivos expostos do Código de Processo Penal de 1941 que ainda se encontra em vigência, no atual contexto jurídico brasileiro, apresenta a declaração de Francisco Campos que tem por objetivo a defesa social contra o crime, mostra também que a peça do CPP, teve origem fundamentada no modelo repressivo e autoritário, o qual simplesmente pune o indivíduo sem nenhum cuidado e torna o Estado ineficiente na luta contra a criminalidade tornando cada vez mais forte a impunidade.” (MENDES; MELO 2017, apud COELHO; JESUS 2020, p.48)

Diante dessas palavras, fica claro que o atual CPP está em desconformidade com nossa Carta Magna, isso mostra que mantém-se uma cultura do autoritarismo e insegurança, ou seja, a mentalidade inquisitorial.

4.2.2. Sistema Acusatório

Inversamente do sistema inquisitório, nesse há separação entre as ações de julgar, acusar e defender, além de o indivíduo processado é considerado como sujeito digno de direitos.

Nesse sistema, o papel do juiz é essencialmente imparcial entre a acusação e a defesa.

Nesse sistema, a característica principal no processo é a imparcialidade do juiz, tendo um juiz para a fase da investigação e outro para a etapa do julgamento, ou seja, o referido sistema ao juiz do julgamento não lhe cabe colher provas (ABADE, 1997, p.12)

Ao citarem Giacomolli (2004), Coelho e Jesus (2020, p.31), o ponto mais importante no novo CPP, é que o sistema acusatório seja adotado, para que assim seja abolido de uma vez por todas as práticas inquisitoriais favorecendo e fortalecendo o processo penal democrático através da ação e reação, ou imputação de defesa.

Segundo Coelho e Jesus (2020, p.50), “já se passaram mais de 70 anos com a vigência de uma norma autoritária que reforça ainda mais o sistema inquisitório gerando dificuldades na implantação do sistema acusatório e conseqüentemente a implementação do Juiz das garantias”.

Ainda de acordo com esses autores, por mais que os discursos sejam pela preservação dos direitos e garantias fundamentais, no que diz respeito ao sistema processual, não se pode ignorar a mentalidade inquisitória no Estado Democrático brasileiro que mantém práticas autoritárias ou seja que mantém forte o sistema inquisitório.

Os autores, ao citarem FICHER (2012), mostram que essa mentalidade só vai de fato ser banida do sistema processual penal a partir da adoção e efetivação do sistema acusatório, pois enquanto houver uma brecha na lei que de abertura para a inquisitoriedade, esse sistema vai permanecer. Para eles, o CPP e as práticas jurídicas processuais não seguem a Constituição de 1988 no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais das pessoas. Então para que se possa implantar o sistema acusatório literalmente, a base é a Constituição Federal de 1988.

Ainda de acordo com esses autores, ao citarem CHOUKR (2000), esclarecem que:

“A Constituição em vigor, no que tange ao processo penal, é mais uma carta de direitos mínimos, ela verdadeiramente impôs um sistema processual penal de caráter exclusivamente acusatório, quando esse não completamente entendido pelos operadores do direito de forma geral e pelos processualistas penais em particular. [...] O sistema processual penal é, pois, o acusatório, com toda sua fundamentação democrática e se choca definitivamente com o código em vigor, de índole marcante inquisitiva, onde as meras concessões democratizantes foram feitas ao sabor do momento.” (CHOUKR 2000b apud COELHO E JESUS, 2020, p.51)

Já Busato (2010), na citação abaixo esclarece que:

“O Sistema Acusatório precisa ser legitimado pelo Poder Judiciário de forma a distanciar o órgão julgador da iniciativa probatória para que se afirme como poder da República. Ele sem dúvidas, deve ser independente e livre de concepções da sociedade e do Poder Executivo, entretanto a resistência e vivida exprimindo uma luta por poder, mesmo sabendo que sua atuação não se faz isoladamente”. (BUSATO apud COELHO E JESUS, 2020, p.51)

Sendo assim, segundo os autores ao considerarem Marteleto Filho, percebe-se que as dificuldades para implantar o sistema acusatório se deve a não aceitação do afastamento do órgão julgador das provas, afim de preservar a imparcialidade.

Na citação abaixo eles ainda esclarecem que:

“A garantia processual da imparcialidade nesses casos visa resguardar um debate paritário, ouvidas acusação e defesa, nessa ordem, sendo do que o ônus da prova, a partir de um procedimento comprometido com o contraditório, a ampla defesa e a oralidade, que deverão proporcionar ao juízo a solução para o caso, constitucionalmente e axiologicamente apropriada.” (MARTELETO, 2009 apud COELHO E JESUS, 2020, p.52)

Ainda, ficou claro que o sistema acusatório tem como primor a transparência e a legitimidade do desempenho da função jurisdicional por parte do órgão julgador que deve manter uma conduta neutra e fora das provas processuais, afim de não comprometer sua imparcialidade como garantia firmada.

Conforme Lopes Junior; Ritter, 2016, apud Coelho e Jesus (2020, p.53), fica claro que: “na fase pré processual ou seja da investigação, o juiz tem atitudes inquisitoriais que levam a pré-julgamentos e por fim máculas à imparcialidade”. Devido a isso, se faz relevante que a implementação do juiz das garantias seja efetivada.

Para Coelho e Jesus (2020, p.54), “o juiz que atua na fase de investigação, ou pré-processual preliminar, tem o dever de preservar a imparcialidade, ser destinatário das provas e não gestor delas, afim de não reforçar a inquisitoriedade”.

Dessa forma, entende-se que é a imparcialidade que fundamenta o sistema acusatório. Nesse sentido podemos perceber que enquanto no sistema acusatório o juiz se faz prudente, valoriza a imparcialidade no processo, no sistema inquisitório o juiz tem interesse punitivo e manter-se no poder.

Vê-se com clareza de acordo com Khaled Junior, citado Coelho e Jesus (2020, p. 55), que esses são modelos distintos, atuando opostamente. No inquisitório se vê um processo penal autoritário, em que se preza pela ambição da verdade e desvaloriza o indivíduo investigado como ser humano. Já no sistema acusatório, se leva em conta a dignidade da pessoa humana, sendo democrático e ainda preza pela possibilidade de inocência.

A imparcialidade do órgão julgador e o controle dos atos de investigação pelo poder judiciário é apontado como finalidade primor da proposta do novo CPP, tão logo da implantação do referido instituto.

Portanto, “o sistema inquisitório, é um processo penal inimigo e autoritário, com fundamentação na ambição da verdade. Já o sistema acusatório, é um processo penal do cidadão, democrático, com base na dignidade da pessoa humana e na presunção de inocência.” (COELHO E JESUS, 2020, p.55)

4.3. Sistema Misto

O referido sistema, surgiu sob influência do sistema acusatório e do sistema inquisitivo, por isso definido como misto, no qual a persecução penal seguiu pelo poder nas mãos do Estado como juiz em fase preliminar e posteriormente passou o início da persecução penal para o Ministério Público, que nesse caso ficou como responsável pela acusação.

Esse modelo de sistema, segundo Coutinho (2000), se divide em duas etapas: uma se dá na instrução preliminar, tendo o juiz como atuante, de modo inquisitivo; já a segunda, é judicial, tendo um órgão distinto para julgar, sendo esse o acusatório.

4.4. Correlação entre o sistema acusatório e a imparcialidade.

Correlação é o elo de conexão entre os termos da acusação e o que será enfrentado pelo juiz na prolação da sentença penal

O princípio da correlação delimita o campo de atuação do Ministério Público durante a ação processual penal e o papel do magistrado na fase decisiva, conforme demonstra a Revista Eletrônica de Direito Processual-REDP.

Segundo Marques (2001, p. 135), “a denúncia e, por isso o ato processual em que se formaliza a acusação, ou o ato instrumental para início da *actiopenalis* de caráter público”.

De acordo com o artigo 383 do Código de Processo Penal, prevê que o juiz do processo poderá sem interferir na descrição do caso apresentado na denúncia, atribuir-lhe juridicamente definição diversa, mesmo que, em consequência seja necessário aplicar pena mais grave ao fato, conforme redação determinada pela Lei nº 11.719/08.

Entende-se também por princípio da correlação, aquele que representa uma garantia do direito de defesa num processo penal. Que dá ao acusado a certeza de que não será condenado, sem que se cientifique plenamente sobre os fatos e crimes impostos, e assim poder se defender.

A partir desse conceito de princípio da correlação, podemos perceber com clareza a integração da figura do juiz das garantias e do sistema acusatório, dada pela imparcialidade que é o elo que os une e os define em sua essência.

4.4.1. Princípio da imparcialidade.

Conforme Zilli, a implantação do juízo das garantias tem como sua relevância o princípio da imparcialidade, em que o juiz deve atuar de forma imparcial, sem nenhuma influência, segundo as provas obtidas.

Segundo o autor, “se caracteriza pelo desinteresse subjetivo do juiz diante do caso posto a julgamento, ficando este impedido de servir aos interesses subjetivos de alguma das partes processuais. O juiz deve por consequência, atuar como observador desapaixonado, exercendo o poder jurisdicional com inserção sem permitir que fatores alheios interfiram na condução de sua decisão”. (Zilli 2003, p.140).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 95, parágrafo único, deixa claro que os juristas devem julgar sem que haja influências no processo. Já o Código de Processo Civil, prevê a criação do juízo das garantias, que participará do

inquérito policial, com o intuito de zelar pela imparcialidade ao juiz da fase processual, para que este não seja contaminado pelos atos pré processuais. (CPP, 1941, artigos 252, 253 e 254).

Vejamos a citação abaixo:

“O juízo das garantias, assim, afigura-se como ente destinado à verificação permanente da legalidade das investigações. Sempre que chamado a decidir, deve realizar, agora sim sem medo do vínculo do comprometimento da imparcialidade futura, a plena cognição dos elementos de informação constantes nos autos e realizar o julgamento baseado na visão que tem, pelo que pode ler, do *fumus comissi delicti* de modo a somente limitar um direito do sujeito passivo se for absolutamente necessário, e sem que isso implique ainda que presentes os requisitos do *fumus comissi delicti-emuma* quebra da imparcialidade objetiva quando do julgamento do mérito.” (RIBEIRO apud COELHO e JESUS, 2020, p.38)

Ainda de acordo com os autores, ao citarem Oliveira (2013) esclarecendo sobre a imparcialidade, destacam que:

“[...] está imparcialidade, exige do julgador que atue ciente de seu papel, que atue ciente de suas limitações, enquanto, ser humano, que ao dispor das regras processuais deve saber a posição onde cada um irá jogar, um acusa, um defende e outro julga, confundindo isto, inobservada esta premissa, não há jogo a ser jogado e, com isto, já saímos todos derrotados” (OLIVEIRA apud COELHO E JESUS, 2020, p.40)

Diante dessa citação, fica claro sobre a postura do juiz que irá julgar o caso, esse deverá ter a consciência do seu papel e que sua conduta deve sempre ser pautada pela imparcialidade no processo.

Nesse sentido, ao entendimento de FERRAJOLI (2014), afirmam que:

“[...] Daí o valor da separação, segundo a teoria triangular, entre acusação, defesa e juiz: se a acusação tem o ônus de descobrir hipóteses e provas e a defesa tem o direito de contraditar com a hipóteses e contraprovas, o juiz, cujos hábitos profissionais são a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de ensaiar todas as hipóteses, aceitando a acusatória só se estiver provada e não aceitando, conforme o critério pragmático do favor rei, não só se resultar desmentida, mas também se não forem desmentidas todas as hipóteses em conflito com ela.” (FERRAJOLI, apud COELHO e JESUS, 2020, p.44)

A partir dessas discussões, é importante destacar que: “Então é sabido que o juiz na fase da investigação preliminar além de comprometer sua imparcialidade, sendo esta garantia processual fundamental, deve ser destinatário das provas e não gestor delas, a fim de que descompassos não sejam vividos nesta fase já tão inquisitorial.” (COELHO E JESUS, 2020, p.54)

5. O juízo das garantias como meio de humanizar o sistema judiciário e penal brasileiro.

De acordo com Badaró In Bonato (2011, p.345) o referido instituto fortalece a imparcialidade, mas não se trata de uma pessoa neutra sem personalidade, porém constrói imagens mentais como todo ser humano.

Já Bernd Shunemann, com base na teoria da Dissonância Cognitiva, o ser humano tem a tendência de buscar o equilíbrio na área cognitiva, ele procura manter uma boa relação entre seu conhecimento e suas opiniões.

Para Alexandre de Moraes (2020, p.345, 350), a implementação do “juiz das garantias” permite a efetivação da imparcialidade, que é a base da atuação do juiz no processo e à uma ordem jurídica justa.

5.1. Princípio da Humanidade

Segundo Bobbio (1998), a garantia de que todos somos iguais e que partilhamos dos mesmos valores e que isso é um condição nada do indivíduo vejamos a citação posterior:

“Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade - partilha de valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens”. (BOBBIO,1998, p.28)

Sendo assim, os direitos humanos ele relata a sua origem como a “grande reviravolta”, acerca dos direitos humanos aonde teve seu início no ocidente a partir da concepção crista de vida, segundo a qual todos os homens são irmãos enquanto filhos de Deus”. (BOBBIO,1993, p.57.)

Nesse caso, entende-se que a dignidade humana está na origem do homem que segundo os cristãos conceituam como criados por Deus. Sendo assim, ao homem em sua natureza já é detentor desses direitos.

Conforme Foucault (2002, p.63) sobre o assunto em questão, destaca que: “No pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua ‘humanidade’”.

Entendemos que o autor deixa claro que, por pior que uma pessoa seja, ou mais desprezível o acusado, é preciso trata-lo como um ser humano, pois é isso que ele é.

Ainda assim, existe e deve haver a humanização das penas, vejamos o destaque que ele apresenta:

“Sob a humanização das penas, o que se encontram são todas essas regras que autorizam, melhor, que exigem a ‘suavidade’, como uma economia calculada do poder de punir” (FOUCAULT, 2002, p.83)

Logo, entende-se que no processo deve haver um rigor humanitário, a fim de não deixar impune o criminoso, porém recuperar aquele que cometeu o crime.

Compreende-se assim, que, o valor do Princípio da Humanidade, está em olhar de modo mais social sobre a pena a ser aplicada, pois a pena nesse caso é uma possibilidade de o indivíduo corrigir sua atitude, e no caso vemos a pena não como castigo ou tortura.

Assim, é óbvio que princípio da humanidade está vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, deve ser a base para a ação do Estado com referência ao indivíduo condenado.

Importante saliente a fala do mencionado autor, “o princípio da humanidade consiste em tratar o condenado como pessoa humana”. Assim, “as penas não podem ainda assim ultrapassar aquela força última a que estão limitadas a organização e a sensibilidade humana” (BECCARIA, 1997. p. 92)

Para ele, o sistema jurídico e o Direito não podem compactuar com as barbáries que exageram na ação penal de um ser humano que cometeu crime.

Sendo assim, a pena de morte viola totalmente o princípio da humanidade, ou seja, extingue o espírito humanitário do Direito Penal.

Voltando ao pensamento de Foucault, a pena do indivíduo deve ter por objetivo a transformação do seu comportamento. Para ele, quando a pena acontece sob o olhar jurídico social, ela reeduca e ressocializa o indivíduo que foi penalizado.

Diante o exposto, tão logo em consideração ao pensamento do autor citado acima, muitas vezes o fanatismo ou emoção humana leva a impor penas que contrariam os valores humanos, acabando em prisão perpétua ou até mesmo em pena de morte, coisa que no Brasil não é permitido no Direito.

Já para Bitencourt (2006, p.21), o princípio da humanidade “sustenta que o poder punitivo do Estado não pode aplicar penas que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que afetem física e psiquicamente os indivíduos condenados”.

Nesse sentido, percebe-se que o Direito é como um produto do interesses humanos e seus beneficiários são os próprios seres humanos, e que se o ser humano é o beneficiário, o Direito penal deve visar o caráter humanitário.

Vemos que na CF/88 em seu artigo 1º inciso III, fica claro que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana, o valor indispensável do ser humano, sendo assim considerado como primeiro princípio do Direito.

Dessa forma, Zaffaroni (2002) analisa:

A relação do direito penal com o direito constitucional deve ser sempre muito estreita, pois o estatuto político da nação que é a Constituição Federal - constitui a primeira manifestação legal da política penal, dentro do cujo âmbito deve enquadrar-se a legislação penal propriamente dita em face do princípio da supremacia constitucional. (ZAFFARONI,2002, p.135)

5.1.1 Princípio da Ampla Defesa

Conforme o artigo 5º, inciso LV da nossa Carta Magna, todos os indivíduos em processo judicial têm direito ao contraditório e a ampla defesa, e aos recursos relacionado a ela.

Pelo princípio da ampla defesa, nada pode impedir ao acusado a chance de se defender. Dessa forma, se vê que o princípio da ampla defesa é um direito fundamental e que deve ser preservado a CF/88, tão logo em seu artigo 5º, todos

são iguais perante a Lei e que não há o termo “com exceção os bandidos” ou “exceto os que cometeram algum crime”.

De acordo com nossa Lei Maior, a todos é garantido a presunção de inocência. A partir daí, considera-se, que ninguém é culpado, até que se tramita em julgado a sentença de condenação.

5.2. Direitos Fundamentais e a imparcialidade

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 10 está previsto que: “É assegurado ao ser humano o direito “a uma audiência justa é pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.”

O tratamento imparcial destinado ao indivíduo, de acordo com os direitos humanos, significa o reconhecimento da sua condição de ser humano como motivo para à aplicação de um processo com base na justiça.

Segundo o Professor Afrânio Silva Jardim “é impossível compatibilizar o Estado Democrático de Direito, prometido expressamente em nossa Constituição da República, com um Poder Judiciário punitivista, ativista que “flexibiliza” direitos fundamentais e sociais elencados na constituição”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, prima pela integridade física, moral e social do indivíduo.

Em seu artigo 10º: “Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida”. (ONU, 1948)

Já Aury Lopes Junior (2016, p.94), dá ênfase sobre os Direitos Humanos citando a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos como referência:

O TEDH [...] consagrou o entendimento de que o juiz com poderes investigatórios é incompatível com a função de julgador. Ou seja, se o juiz lançou mão de seu poder investigatório na fase pré-processual, não poderá, na fase processual, ser o julgador. [...] Segundo o TEDH, a contaminação resultante dos pré-juízos conduzem a falta de imparcialidade subjetiva ou objetiva. [...]o contato direto com o sujeito passivo e com os fatos e dados pode provocar no ânimo do juiz instrutor uma série de pré-juízos e impressões a

favor ou contra do imputado, influenciando no momento de se sentenciar. (LOPES JUNIOR, 2016, p.94)

Já o artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim afirma: “Ninguém será submetido a tortura nem a punição ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes”.

Sendo assim, no artigo 5º incisos XLIX da Constituição Federal de 1988, fica claro que: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

O inciso L, do mesmo artigo acima citado, destaca sobre a condição das mulheres presas, “as presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.

Assim entende-se que o princípio da humanidade deve orientar a ação do Estado com referência ao condenado na aplicação de penas administrativas e na recuperação do indivíduo nessas condições como pessoa humana.

Já Capez (2018, p.5), sobre o assunto em questão afirma que:

Os princípios constitucionais e as garantias individuais devem atuar como balizas para a correta interpretação e a justa aplicação das normas penais, não se podendo cogitar de uma aplicação meramente robotizada dos tipos incriminadores, ditado pela verificação rudimentar da adequação típica formal descurando-se de qualquer apreciação ontológica de injusto. Da dignidade da pessoa humana, princípio genérico e reitor do Direito Penal, partem outros princípios mais específicos, os quais são transportados dentro daquele princípio maior, tal como passageiros de uma embarcação. Dessa forma o estado democrático de direito parte o princípio reitor de todo o direito penal, que é o da dignidade da pessoa humana, adequando-o ao perfil constitucional do Brasil e erigindo-o à categoria de direito democrático. (CAPEZ, 2018, p.5)

Já para FOUCAULT (1987, p.120) “nesse caso o princípio da humanidade, é o olhar valorativo e social sobre a pena afim de educar, objetivando sempre a correção da conduta do indivíduo.

Em nosso país, se vê todo tipo de “injustiças individuais” e que a cada dia aumenta ao ponto de retratar uma sociedade cada vez mais desumana. Por isso é importante e também uma necessidade de que a legislação brasileira busque meios de reduzir esse quadro tão desumano que são as desigualdades sociais.

Diante dessa realidade, se faz importante a efetivação do juízo das garantias afim de garantir a imparcialidade nas ações de julgamento no novo código de processo penal, a partir do projeto de lei que o propôs.

Streck (2009), esclarece que:

[...] mais do que uma classificação de Estado ou de uma variante de sua evolução histórica, o Estado Democrático de Direito faz uma síntese das fases anteriores, agregando a construção das condições de possibilidades para suprir as lacunas das etapas anteriores, representadas pela necessidade do resgate das promessas da modernidade tais como igualdade, justiça social e garantia dos direitos humanos fundamentais. (STRECK, 2009 apud COELHO; JESUS, 2020, p.26)

Já ao citarem Choukr (2006), os autores, destacam que:

[...] a inserção das garantias constitucionais desde logo na investigação criminal, naquilo que for possível e adequado à sua natureza e finalidade, aparece como 'passo adiante' na construção de um processo penal garantidor, entendida esta expressão como sendo o arcabouço instrumental penal uma forma básica de proteção da liberdade individual contra o arbítrio do Estado. Mais ainda, preconiza uma nova postura ética do Estado para com o indivíduo submetido à constrição da liberdade, elevando sua condição de pessoa humana independentemente do feito cometido e colocando pautas mínimas de materialização dessa nova 'condição humana' no processo. (CHOUKR, 2006 apud COELHO; JESUS, 2020, p.39)

O TEDH (Tribunal Europeu de Direitos Humanos) considera a imparcialidade essencial para a democracia. O poder deve inspirar confiança na sociedade e nos acusados, sendo imperiosa a rejeição de todo juiz impossibilitado de afiançar uma total imparcialidade.

Desse modo, a imparcialidade para Maya (2011, p.106), tem sido analisada pela Corte Europeia sob diferentes pontos de vista, um subjetivo e outro objetivo. Sendo assim, segundo o artigo 4º do projeto do novo CPP, o maior objetivo do juiz das garantias é proteger os direitos fundamentais do acusado independente da sua integridade, ou seja, zelar pelos seus direitos pelo fator dele ser um ser humano.

Os direitos humanos tem por finalidade garantir a dignidade do indivíduo, pois como ser humano tem direito a saúde, educação, emprego, moradia, saneamento

básico, e justiça. Isto posto qualquer tipo de violência seja ela física, moral, psíquica, social ou cultural é inaceitável. Mas isso está longe de ser uma realidade no Brasil.

Tão logo a “referência que a regra de impedimento proposta pelo anteprojeto “privilegia o princípio da imparcialidade, permitindo aos acusados um processo penal mais justo, e afasta a subjetividade arriscada do casuísmo que predomina no TEDH, evitando contextos fáticos semelhantes sejam julgados de maneira diferente” (MAYA, 2011, p.220)

Diante disso, o direito ao julgamento por um juiz imparcial é automaticamente um direito subjetivo segundo o artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Depreende-se que o indivíduo, homem ou mulher, é dotado de direitos e deveres desde sua origem, esses direitos estão relacionados à igualdade, à um justo julgamento processual em que pese a imparcialidade²¹.

O artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos reafirma esse direito fundamental. Vejamos:

Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um Tribunal independente, imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, que sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, que sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. (CONVENÇÃO Europeia dos Direitos do Homem)

Diante disso, entendemos a necessidade da implantação do juízo das garantias, pois segundo Machado (2020, p.3), “trata-se, sem qualquer exagero, de uma verdadeira revolução política no campo do processo penal em direção a um paradigma de maior compromisso democrático”.

5.3. Humanização na ação processual penal

Com referência ao tratamento dado ao acusado, compreende-se de acordo com Ritter e Lopes Junior (2020), o seguinte:

²¹ [...] toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele (ONU, 1948).

Enquanto não houver preservação da originalidade cognitiva do juiz – o que somente é possível com juízes diferentes para as fases pré-processual e processual, a fim de que o julgador do caso conheça dos fatos livre de pré-juízos formados pela versão unilateral e tendenciosa do inquérito policial -, o processo penal brasileiro não passará de um jogo de cartas marcadas e um faz de conta que existe contraditório. O próprio conceito contraditório precisa ser reconfigurado para exigir também igualdade de tratamento e oportunidades na dimensão cognitiva. É preciso que se entenda isso de uma vez por todas, porque a oportunidade que se tem em mãos como juiz das garantias - suspensa atualmente pela famigerada “liminar Fux” - pode não aparecer de novo, mantendo o Brasil como exemplo de modelo (neo) inquisitório do século XXI. (RITTER, LOPES JR, 2020, p. 2)

Entende-se a partir da citação supra citada, que com o juízo das garantias, os acusados serão beneficiados com maior proteção referente aos direitos constitucionais. Para esses autores, mesmo tendo sido suspensa pela liminar Fux, não pode ficar esquecido, porque dessa forma ficará claro os resquícios inquisitórios no país em pleno século XXI.

Para Lopes Jr (2020, p. 385), a mudança no sistema vai além do papel, exige uma mudança de postura do juiz. Para ele não basta as alterações no texto CPP criando o juízo das garantias apenas por preceito, mas deve haver uma mudança de mentalidade do próprio juiz.

Andrade destaca que:

[...] ninguém menos que o autor da Teoria da Dissonância Cognitiva esclarece que, quanto maior for o grau de informação obtida posteriormente, maior é a chance de haver a consonância comportamental, ou seja, de a pessoa mudar o seu comportamento. E isso, em relação ao juiz, ocorre, justamente, na fase de instrução e julgamento, daí derivando o princípio da identidade física do juiz – mais uma vez como fator de modificação das impressões (informações) obtidas anteriormente à fase probatória [...]. (ANDRADE, 2020, p.137;138).

Então, nota-se a necessidade do juiz das garantias para evitar tal procedimento, visto que o juiz de instrução não poderá mudar as informações colhidas na fase pré-processual. A ele cabe dar a sentença.

Ao citar Mendes e Melo (2017), Coelho e Jesus (2020, p.48), com referência aos motivos do CPP de 1941: “houve a ideologia pregada por Francisco Campos,

declaradamente voltada para a defesa da sociedade, contra o crime, de modo que a segurança seja fortemente exaltada. Com esse efeito, mostra-se que a referida norma já foi concebida com rigor repressivo, razão pela qual o processo penal é utilizado apenas como meio estatal de punir o indivíduo, além de ser visto como um dos empecilhos para eficiência do Estado no combate à criminalidade e no fortalecimento da impunidade”.

5.4. Juiz das garantias, os direitos fundamentais e o garantismo penal.

Com referência à observância de direitos fundamentais, é meramente importante destacar que:

A superação da mentalidade inquisitória perpassa pela discussão acerca do dilema que o processo penal tem vivido na contemporaneidade, no qual envolve também a adoção de um sistema processual acusatório e sua relação com a observância de direitos fundamentais aos indivíduos, isto é, o fito de limitar o Poder do Estado, entretanto não é necessariamente seguido pelos demais diplomas legais (Código de Processo Penal) e pelas práticas jurídicas processuais. (COELHO; JESUS, 2020, p. 50)

O principal objetivo do instituto juízo das garantias é a proteção os direitos fundamentais do investigado, independente se o indivíduo ser ou não culpado, devendo o juiz das Garantias zelar por esses direitos.

Um dos direitos do indivíduo acusado é a presunção de inocência, vamos conferir com o artigo 5º da CF/88: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal contraditória”. Antes desta, todos são considerados inocentes, cabendo a restrição da liberdade somente em casos excepcionais. (CF/88, art. 5º LVII)

Conforme Motta (2013), entende-se que a implantação do juízo das garantias é de fundamental importância para que o sistema acusatório seja efetivado e, assim o respeito aos princípios da presunção da inocência, imparcialidade e dignidade humana, afim de humanizar o nosso sistema processual penal.

Sobre sentença contraditória como um direito do indivíduo, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino esclarecem

Por contraditório, entende-se o direito que tem o indivíduo de tomar conhecimento e contraditar tudo o que é levado pela parte adversária ao processo. É o princípio constitucional do contraditório que impõe a conduta dialética no processo (par condition), significando que a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito de defesa de opor-se, de apresentar suas contrarrazões, de levar ao juiz do feito uma interpretação jurídica diversa daquela apontada inicialmente pelo autor. O contraditório assegura, também, a igualdade das partes no processo, pois ao garantir-se aos litigantes o contraditório, equipara-se no feito o direito da ação (da acusação) com o direito de contestação (da defesa). (PAULO, ALEXANDRINO, 2010, p. 74)

Vê-se que para que se tenha um julgamento justo, sem pré-julgamentos, a solução é a implantação do juiz das garantias e a efetivação do sistema acusatório em nosso país.

O ideal a ser abrangido conseqüentemente é um ponto de equilíbrio, pois como sabemos, em um Estado Democrático e de Direito “os fins nunca justificam os meios”. A efetividade da coerção penal deve ser perseguida com ética e obediência do conteúdo mínimo dos direitos e garantias fundamentais.

Já com referência ao garantismo penal, há uma conceituação de que:

[...] ‘Garantismo’, com efeito, significa precisamente a tutela daqueles valores ou direitos fundamentais, cuja satisfação, mesmo contra os interesses da maioria, constitui o objetivo justificante do Direito Penal, vale dizer, a imunidade dos cidadãos contra a arbitrariedade das proibições e punições, a defesa dos fracos mediante regras do jogo iguais para todos, a dignidade da pessoa do imputado, e, conseqüentemente, a garantia da sua liberdade, inclusive por meio do respeito à sua verdade. É precisamente a garantia desses direitos fundamentais que torna inaceitável por todos, inclusive pela minoria formada pelos réus e pelos imputados, o direito penal e o próprio princípio majoritário (FERRAJOLI, 2002, apud COELHO; JESUS, 2020, p.56).

O garantismo penal segundo o mesmo, significa o fortalecimento da democracia constitucional.

Vejamos mais uma citação à seguir do mesmo autor:

[...] a imparcialidade do órgão julgador e o controle dos atos de investigação pelo Poder Judiciário vem sendo apontados enquanto finalidades sensíveis à proposta. Ora, a função da magistratura na contemporaneidade já perpassa pela diretriz

de garantia de direitos ao investigado, de maneira que este não deve restringir-se a mera reprodução da lei, mas considerar também o conteúdo axiológico do intérprete e o compromisso com a ordem constitucional. (FERRAJOLI, 2006 apud COELHO; JESUS, 2020, p.55)

Ainda referente a esse assunto, Fischer esclarece:

[...] A referida teoria nada mais é do que uma tutela de valores e direitos fundamentais [...]. Segundo Ferrajoli no lugar da impunidade estabelece-se a imunidade aos poderes arbitrários estatais, proporcionando igualdade dos demais fracos no jogo processual, além de preservar a dignidade humana a todos os interesses dos sujeitos em conflito com a lei. (FISCHER, 2009 apud COELHO; JESUS, 2020, p.56)

Os autores Coelho e Jesus sinalizam que Rosa (2003), “defende que essa teoria tutela os direitos fundamentais, presentes na Constituição Federal de 1988, sendo a base existencial do estado democrático de Direito e como teoria Geral do garantismo é fundada nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana, acredita-se nessa relação entre os institutos” (Coelho e Jesus 2020, p.56).

Conclusão

A condição de desigualdade e oportunidade de acesso a serviços básicos, como emprego, segurança e a saúde desfazem o sentimento de pertencimento que um sujeito tem no mundo ou sociedade em que vive. Desse forma a pessoa passa a ver os direitos fundamentais como privilégios de alguns, em todos os setores.

A dignidade da pessoa humana, é o pilar do direito penal. O princípio da humanidade é o olhar social sobre a pena afim de educar e corrigir a conduta do indivíduo.

O Direito a um julgamento por um juiz imparcial, é um direito fundamental previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Logo, os Direitos humanos garantem a dignidade humana, ou seja, qualquer tipo de violência seja física, moral, psíquica, social ou cultural é inaceitável. Mas, no Brasil isso está longe de ser uma realidade.

Os princípios fundamentais e as garantias individuais devem ser a base para correta interpretação e justa aplicação das normas penais.

No sistema jurídico e no sistema processual inquisitório isso fica mais evidente, pois nesse sistema um mesmo juiz investiga e julga. Sendo assim, se faz mister a adoção do sistema acusatório e a implantação do juiz das garantias e, assim a manutenção da proteção dos Direitos Humanos e conseqüentemente promover a isonomia e a dignidade da pessoa humana, com a ideia de que seus direitos devem ser reconhecidos e protegidos pelo Estado na forma da Lei, sendo o objetivo do denotado instituto proteger os direitos fundamentais do investigado independente se ele é ou não culpado.

O Ministério Público que age como fiscal da lei deve se empenhar na aplicabilidade do juiz das garantias no Brasil, pois com esse juízo, os direitos fundamentais do acusado será resguardado. Diante disso, o garantismo processual é visto como uma tutela de valores e direitos fundamentais dos indivíduos em conflitos com a lei e a preservação de sua dignidade e seus interesses, além de se alcançar o fortalecimento da Democracia Constitucional, conforme Ferrajoli (2006).

Nesse sentido, para que se tenha um julgamento justo e humanizado, sem pré julgamentos, a implantação do juiz das garantias é de extrema importância, pois irá fortalecer em nosso país os resquícios do sistema inquisitório.

Quanto ao Juiz das Garantias e a sua correlação entre o sistema acusatório juntamente com a imparcialidade do juiz, fica clarividente pelo próprio princípio da imparcialidade que é o fundamento de tudo no novo modelo processual penal tornando o humanizado.

Referências

- ABADE, Denise Neves. **A consagração do sistema acusatório com o afastamento do juiz do inquérito policial**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n. 55, p. 12, jun. 1997.
- ANDRADE, Mauro Fonseca. **Juiz das garantias**. Curitiba. Juruá Editora. 2011.
- ANDRADE, Mauro Fonseca. **Juiz das Garantias**. 3ª Ed. Curitiba. Juruá Editora. 2020.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito ao julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias**. In: BONATO, Gilson (Org.). Processo Penal, Constituição e Crítica-Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 345- 346.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Lúcia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas penas alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1998.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do direito**. Torino G. Geappicheli, 1993. Rede Virtual de Bibliotecas. STF.
- BOSCHI, José Antonio Pagnella. **Notas Introdutórias a PLS nº 156 – Projeto CPP**. In Alves, Leonardo Barreto Moreira; Araújo, Fábio Roque (coord) O Projeto do Novo CPP. Salvador: Juspodium, 2012.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 03 ago. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/lei/l11719.htm. Acesso em: 03 ago. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidente da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 3 ago. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. V. 2-Parte Especial-arts. 121 a 212. São Paulo: Saraiva, 2018.

COELHO, Sara Ravena Camelo; JESUS, Tiago Alisson Cardoso. **O juízo das Garantias e o processamento criminal no contexto brasileiro pós-1988** – Curitiba: CRV, 2020.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios do Direito Processual Penal brasileiro. **Separata ITEC**, ano 1, nº 4 – jan./fev./mar. 2000. P.3

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

GANEM, Pedro. **Gilmar Mendes diz que é ilegal a suspensão do Juiz das Garantias**. Canal Ciências Criminais, 2021. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/gilmar-mendes-diz-que-e-ilegal-a-suspensao-do-juiz-das-garantias/> Acesso em: 08 jun. 2021.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 100/101.

JARDIM, Afrânio Silva. **Sistema Processual Acusatório, imparcialidade dos juízes e Estado de Direito. Reflexões**. Empório do Direito, 2018. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/sistema-processual-acusatorio-imparcialidade-dos-juizes-e-estado-de-direito-reflexoes/>. Acesso em: 25 jul. 2021.

JUNIOR, Américo Bedê, SENA, Gustavo. **Princípios**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal Introdução Crítica**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.94.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.p.188

MAIER, Julio B.J. **Derecho Procesal Penal**. 2. ed. Buenos Aires: Editores del Puerto. 2004. Vol. 1.

MAYA, André Machado. **Imparcialidade e processo: da prevenção da competência ao juiz das garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Juiz das Garantias: A nova gramática da Justiça Criminal Brasileira**. São Paulo: Consultor Jurídico, 21 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-21/academia-policia-juiz-garantias-gramatica-justica-criminal>. Acesso em: 08 jun. 2021.

MARQUES, José Frederico. **Estudos de direito processual penal**. 2. ed. São Paulo: Millenium, 2001.p.135

MEIRELLES, Flávio. **Código de Processo Penal Comentado**. Disponível em: <http://flaviomeirellesmedeiros.com.br>. Acesso em: 24 jun. 2021.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. Florianópolis: EMais, 2020, p. 345-350.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. **A dignidade da pessoa humana e sua definição**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013.

PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3ª ed. Rio de Janeiro. 2010, p.74

WAJNGARTEN, Raquel Nuvoli; Laurentiis, Lucas Catib de. **Juiz das garantias: um ano e meio de espera**. São Paulo: Consultor Jurídico, 27 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-27/opiniao-juiz-garantias-ano-meio-espera/>. Acesso em: 03 jul. 2021.

SANT'ANNA, Milena. **Juiz de garantias: qual a sua função?** 2020, [S.l], [2020]. Disponível em: <https://www.politize.com.br/juiz-de-garantias/>. Acesso em: 03 jul. 2021.

SCHÜNEMANN, Bernd. **O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental** (Tradução por José Danilo Tavares Lobato). *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 11, p. 30-50, set./dez. 2012.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **O princípio da Correlação no Processo Penal à luz da Lei nº 11.719. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Vol. V, p. 292-308. Acesso em: 08 jun. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.299 Distrito Federal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fux-liminar-juiz-garantias-aterferendo.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho, **A iniciativa instrutória do Juiz do Processo Penal**, 2003.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **O código as cautelares e o juiz das garantias**. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, D.F, v. 46, n.183, p.77 – 93, jul./set 2009.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. **Por uma Teoria da Ação Processual Penal: aspectos teóricos atuais e considerações sobre a necessária reforma acusatória do processo penal brasileiro**. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018.